



**Projeto de Lei nº: 321/2025**

**Ref: ANÁLISE TÉCNICA LEGISLATIVA COM SUGESTÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar do Vereador Jeordane Perino que dispõe sobre “Cria a “rua do grau” manobras com motocicletas e bicicletas no Município de Barra do Piraí”.

A proposição estabelece a criação de espaço específico para prática de wheeling, obrigação do Poder Executivo de destinar vias e espaços públicos, interrupção e desvio do trânsito, disponibilização de ambulância e equipe de primeiros socorros e prazo para implementação.

Por fim, durante a deliberação, foi requerido pedido de vista para melhor análise quanto à admissibilidade constitucional e legal da matéria.

#### **DA ADMISSIBILIDADE REGIMENTAL:**

Nobres Parlamentares, sob o aspecto estritamente formal e regimental o projeto apresenta: redação legislativa, objeto definido, justificativa e pertinência temática. Assim, não há óbice imediato a sua tramitação legislativa.

Todavia, a admissibilidade regimental não afasta a necessidade de controle constitucional e legalidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

#### **DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

A matéria possui relação com temas de interesse local, especialmente como esporte, cultura, lazer e utilização de espaços públicos. Em tese, há competência legislativa municipal nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, a competência temática do Município não autoriza o Poder Legislativo a invadir atribuições administrativas privativas do Poder Executivo.



## **DO VÍCIO DE INICIATIVA**

O projeto de Lei apresenta dispositivos que impõem obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, especialmente quanto a destinação obrigatória de vias públicas, interrupção e reorganização do trânsito, fornecimento de ambulância e equipe médica, divulgação oficial de cronograma, implementação em prazo determinado. Desse modo, tais medidas envolvem planejamento administrativo, organização de serviços públicos, gestão orçamentário, atribuições operacionais da administração municipal.

Ocorre que, segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações administrativas concretas ao Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, verifica-se vício na iniciativa na proposição.

## **DA CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA**

O art. 5º determina o fornecimento obrigatório de ambulância e equipes de primeiros socorros. Entretanto, a proposição não apresenta estimativa de impacto orçamentário, não indica fonte de custeio, não demonstra adequação financeira. Há, portanto, possível afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 113 do ADCT e os princípios do equilíbrio orçamentário e responsabilidade fiscal.

## **DA INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DO TRÂNSITO**

A organização do trânsito e a definição de bloqueios viários constituem atribuição administrativa e técnica do Poder Executivo, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

O projeto interfere diretamente nessa esfera ao determinar fechamento de vias e desvio de tráfego, matéria incompatível com iniciativa parlamentar impositiva.

## **DA FINALIDADE SOCIAL DA PROPOSTA**

Importa registrar que o projeto possui finalidade social legítima ao buscar reduzir práticas irregulares em vias públicas, incentivar atividade esportiva, promover inclusão juvenil,



aumentar a segurança. Todavia, mesmo diante da relevância social da matéria, a proposição deve observar os limites constitucionais da atuação legislativa.

### **DA SUGESTÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Mediante dos fundamentos expostos, sugere-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- A emissão de parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto na forma apresentada;  
ou, subsidiariamente,
- conversão da matéria em indicação legislativa ou substitutivo autorizativo, sem imposições diretas ao Poder Executivo.

Recomenda-se, ainda a retirada das obrigações administrativas, a exclusão da criação de despesas obrigatórias, supressão do prazo de execução e a adequação para caráter meramente autorizativo e programático.

### **CONCLUSÃO**

Após análise técnica da matéria, conclui-se que o Projeto de Lei nº 321/2025 apresenta relevantes vícios de constitucionalidade formal, especialmente por invasão de competência administrativa do Poder Executivo, criação de despesas públicas sem previsão orçamentária e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Assim, **opina-se pela necessidade de revisão da matéria antes de eventual prosseguimento legislativo.**

Barra do Piraí, 12 de maio de 2026

Wanderson Luis Barbosa Lemos  
Vereador